



## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

### **INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas;

- 2) não ter lido sido dado conhecer os critérios de gradação especificamente utilizados para a fixação da multa, resultando em desprezo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- 3) impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas: “os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado, o que impede que a eles sejam aplicadas normas repressivas ulteriores e mais onerosas, como aqueles veiculadas a partir do mês de junho, através do Decreto nº 44.309/2006”;

Alega que não poderia ser punida com multas superiores àquelas quando do suposto cometimento das irregularidades administrativas, o que bastaria para comprometer a validade do Auto de Infração, conduzindo a insubsistência das penalidades por ele aplicadas e ao arquivamento do processo administrativo correspondente;

- 4) Ausência de responsabilidade da Autuada em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional :
  - alega ter sido contratada, após regular procedimento licitatório, pelo Município de Montes Claros, sob o regime de empreitada global e a preços unitários, para execução de canalização e urbanização do córrego Pai João, compondo-se o projeto de avenida sanitária, redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras obras complementares para tanto necessárias. Após, o contrato foi cedido pelo Município à COPASA, mantendo-se sob o encargo do primeiro a elaboração dos projetos executivos e dos estudos ambientais pertinentes, bem como a obtenção de licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente;
  - limitou-se a prestar à COPASA os serviços de engenharia contratados;
  - não desconhece o que dispõe o § 2º do art. 32 do Dec. 44.309/06, mas que não prescindiria da aferição de culpabilidade de cada agente envolvido;



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

- limitou-se a cumprir os prazos e condições impostas pelo contrato;
  - não seria razoável esperar que a Autuada exigisse a exibição das autorizações antes de iniciar as atividades de urbanização; teria agido de boa-fé, ao receber a ordem de serviço encaminhado pela COPASA – erro de tipo - erro essencial justificável - cita o art. 20 §§ 1º e 2º do CP, aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 79 Lei Federal 9.605/98;
- 5) Princípio do *non bis in idem* e da impossibilidade de dupla punição administrativa em razão do mesmo fato:
- alega que o agente autuante fez consignar no instrumento inaugural da lide administrativa duas infrações semelhantes, quais sejam: *“derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso”* e *“iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SERGRH-MG”*;
  - critério da especialidade – art. 39 do Decreto 99.274/90, pelo qual *“quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico”*;
  - pede seja afastada a caracterização de uma das infrações, remanescendo a do inciso II que *“melhor se subsumem os fatos descritos na peça de autuação”*.

Concluindo alega que ante a constatação de vício formal de procedimento administrativo e da aplicação retroativa de norma sancionadora mais gravosa, seja invalidada a autuação ou no mérito, afastar uma das infrações que lhe foi atribuída.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**



**Fundamentação**

Em que pesem os argumentos da Autuada, não merecem ser acolhidos. Verificam-se que as obras são de responsabilidade do Município que, após procedimento licitatório, contratou a Construtora Sagendra S.A. para executá-los. O contrato foi, posteriormente, cedido pelo Município à COPASA, através de contrato de concessão, respondendo todas, solidariamente, pelas infrações cometidas.

A Lei Federal nº 6938/81, que trata da política nacional de meio ambiente, em seu art. 3º, traz como diretriz o conceito de poluidor, e no art. 14 atribui responsabilidade administrativa, civil e criminal aos poluidores:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) (...)
- c) (...)
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria:

*ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL – SOLIDARIEDADE – 1 – A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. 2 – A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexa com a fonte poluidora ou degradadora. Agravo parcialmente provido. (TRF 4ª R. – AI 96.04.63343-0 – SC – 3ª T. – Relª Juíza Vivian Caminha – Unânime – DJU 29.09.1999, p. 640).*

Dessa forma, conclui-se que não se pode excluir a responsabilidade da Autuada, uma vez que responde solidariamente com os demais infratores.

Quanto ao argumento de nulidade do AI em face de não constar o porte da atividade autuada, não procede, uma vez que não é requisito obrigatório a teor do que dispõe o art. 32 do Decreto 44.309/06 e não causou qualquer prejuízo à defesa.

Ressalta-se que a Deliberação Normativa do **CERH-MG 07/2002**, a seu turno, no art. 2º, inciso VIII, alínea b, determina o porte da atividade:

“**Art. 2º** -São classificados como de grande porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

(...)



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

(...)

b) retificação, canalização ou dragagem em curso de água;

(...)”.

E o art. 61 do mencionado Decreto, ao qual não pode a Autuada dar desconhecer, traz os critérios de gradação utilizados para a fixação de multa. Foi o que ocorreu na hipótese, tratando-se de atividade de grande porte (cf. DN CERH 07/02), e infração gravíssima (art. 91, I e II) a multa foi fixada de acordo com o disposto no art. 91, inc. I e II do Dec. 44.309/06.

Quanto ao argumento da impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas, em razão de que “os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado”, o que impediria a aplicação do Decreto 44.309/06, também não tem pertinência. A infração já estava prevista em legislação anterior – art. 50 da lei 13.199/99, e ao tempo da edição do Decreto 44.309/06 persistia, sujeitando-se o infrator às penalidades neste prevista.

Não procedem, também, os argumentos de que se limitou a prestar a COPASA os serviços de engenharia e que seria daquela Companhia a responsabilidade de proceder aos estudos ambientais e a obtenção de licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente. Ninguém é obrigado a cumprir ordens ilegais, sob pena de responder solidariamente pelas conseqüências. Então cabia à executora do projeto, verificar se havia estudos ambientais e as licenças necessárias, como o fez, não restam dúvidas de que responde solidariamente com a contratante, pois concorreu efetivamente para a prática da infração (§ 2º do art. 32 do Decreto 44.309).

f.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

Não se aplicam à hipótese os §§ 1º e 2º do art. 20 do CP, pois não é dado a uma construtora desconhecer que antecedem o início de obras ações que importam em licenças e autorizações ambientais. Portanto, não há qualquer erro justificado que a isente de ser autuada, e via de consequência sujeitar-se ao pagamento de multa.

Não houve dupla punição administrativa para o mesmo fato, como alega a Autuada, visto que a infração referida por ele à fls. 61 (derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga), trata de utilização através de captação de água no desvio onde se faz necessária a outorga. Quanto à infração descrita no art. 91, inc. II do Dec. 44.309/06 – iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe em alteração no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual – trata da implantação de obras de retificação/canalização que alterou o regime do curso d'água, portanto, infração distinta da descrita anteriormente, necessitando de outorga específica.

Dessa forma, não há se falar em afastar uma das infrações, deve prevalecer a aplicação dos incisos I e II do art. 91 do Decreto nº 44.309/06.

Inobstante, considerando, no que tange à aplicação das agravantes previstas nas alíneas "a"; "b" do inciso II do art. 69 do Decreto nº 44.309/06, que existiriam razões para serem desconsideradas, procedeu-se à análise separada das infrações:

• **Infração I :**

**( obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no Córrego Pai João situado no bairro Vila Brasília/Montes Claros, bem como derivação com finalidade de desviar)**

Não há de prevalecer a aplicação das alíneas 'a' e 'b' do art. 69 do Dec. 44.309/06, em razão do caráter subjetivo de ambas.



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

### INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

Além disso, no que tange à alínea 'a', sua redação encontra-se abrangida pela redação da alínea 'c', que tem caráter objetivo – “danos ou perigo de dano à saúde humana”; sendo aplicável ao caso em tela, de acordo com a conclusão do Relatório de Vistoria de fls. 04/06 anexado ao processo nº 001/2006-A.

Há de ser mantida a agravante prevista na alínea 'm' (“resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens”), pois de acordo com o relato do fiscal à fls. 06 do processo 001/2006-A, “a movimentação de atividades de terraplenagem nas obras de pavimentação às margens do Córrego pode ocasionar assoreamentos, facilitando transbordamento de água nas superfícies naturais de inundação”.

Em razão desses fatos, sugerimos seja decotada do valor da multa aplicada à **infração 1** o valor de R\$50.000,50 (cinquenta mil reais e cinquenta centavos). Dessa forma, o valor da multa aplicável a essa infração é R\$150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos).

#### • Infração 2:

##### (captação de água no desvio)

Ao contrário do alegado pela Autuada, há captação de água no desvio, conforme Relatório de Vistoria de fls.04/06 anexado ao processo 001/2006, em apenso, corroborada pela foto 6 de fls. 05 (do mesmo Relatório), o que leva à aplicação da multa prevista no inciso I do art. 91 do mencionado Decreto.

Por outro lado, há de ser desconsiderada a agravante de dolo (alínea “b” do inc. II do Dec. 44.309/2006), pois como afirmado, é de caráter subjetivo, de difícil comprovação, razão pela qual deve ser decotada da multa fixada o valor de R\$5.000,00.

#### Conclusão

O processo encontra-se devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação de penalidades e das multas, na forma a seguir sugerida.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

Dessa forma, somos de parecer seja confirmada a aplicação das penalidades de multa simples, uma no valor de R\$150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e a outra no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), determinando-se à Superintendência de Contabilidade e Finanças que faça a correção monetária dos valores, a partir da data da notificação – 26.8.06, conforme § 3º do art. 49 do Dec. 44.309/06.

Após, seja a Autuada notificada para pagar, enviando-se-lhe a respectivo DAE, bem como cópia da decisão administrativa.

À vossa consideração.

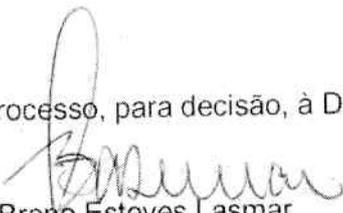
Procuradoria, 11 de junho de 2008.

Gisele Guimarães Caldas  
Masp 115.0769-6

Maria Cândida da Cruz Gomes  
Masp 103.3497-7 – OAB/MG 36.291

De acordo com o parecer.

Remetam-se estes autos de processo, para decisão, à Diretoria Geral.

  
Breno Esteves Lasmar

Procurador Chefe – Masp 104.9109-0



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo nº 001/2006-B

AI nº: G-000004/2006

**AUTUADA:** CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.

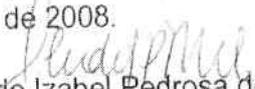
Após análise dos autos, confirmo a aplicação da penalidade de duas multas simples, que deverão ser atualizadas, a primeira de R\$150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e a segunda no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), relativas, respectivamente, às obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no Córrego Pai João situado no Bairro Brasília, Montes Claros, uma derivação com finalidade de desviar as águas desse Córrego e captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Remetam-se estes autos à Superintendência de Contabilidade e Finanças para cálculo da atualização monetária das multas simples a contar a partir da 26.7.2006, e, posterior emissão do DAE.

Determino a notificação da Autuada para o respectivo recolhimento no prazo de 20 (vinte), contados da notificação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 49, § 1º do Decreto nº 44.309/06, remetendo-se-lhe o DAE e cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2008.

  
Cleide Izabel Pedrosa de Melo  
Diretora Geral



 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE</b>		<b>VENCIMENTO</b> <b>28/07/2008</b>	<b>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO</b> 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
NOME <b>CONSTRUTORA SAGENDRA S/A</b>		<b>TIPO</b> <b>3</b>	<b>NUMERO IDENTIFICAÇÃO</b> <b>17311358000138</b>
ENDEREÇO <b>AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBSTHECK, 5000 SL 202</b>		<b>CODIGO MUNICIPIO EM MG</b>	
MUNICIPIO <b>BELO HORIZONTE</b>	UF <b>MG</b>	<b>MES/ANO REFERENCIA</b> <b>07/2008</b>	
TELEFONE		<b>Nº DOCUMENTO</b> <b>6007772810125</b>	
<b>HISTÓRICO</b> Órgão: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas Serviço: 60 - Multas Reconhecidas e Liquidadas Parcela: Pagamento Integral Documento no SIAM: 405511/2008			
Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável <b>85600002240 5 77970213080 7 72812600777 8 28101250224 7</b>			
AUTENTICAÇÃO		<b>TOTAL</b>	<b>224.077,97</b>

2ª VIA CONSERVANTE

MOD 06/01

85600002240 5 77970213080 7 72812600777 8 28101250224 7



 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE</b>		<b>VENCIMENTO</b> <b>28/07/2008</b>	<b>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO</b> 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
NOME <b>CONSTRUTORA SAGENDRA S/A</b>		<b>TIPO</b> <b>3</b>	<b>NUMERO IDENTIFICAÇÃO</b> <b>17311358000138</b>
ENDEREÇO <b>AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBSTHECK, 5000 SL 202</b>		<b>CODIGO MUNICIPIO EM MG</b>	
MUNICIPIO <b>BELO HORIZONTE</b>	UF <b>MG</b>	<b>Nº DOCUMENTO</b> <b>6007772810125</b>	
TELEFONE		<b>VALOR</b>	<b>224.077,97</b>
AUTENTICAÇÃO		<b>ACRESCIMOS</b>	<b>0,00</b>
		<b>JUROS</b>	<b>0,00</b>
		<b>TOTAL</b>	<b>224.077,97</b>

3ª VIA ORIGINAL

MOD 06/01 11

109

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA

1º VIA: Setor Reprográfico e Financeiro

2º VIA: Unidade Requerente

3º VIA: Cliente

**Formulário de Quitação para Obtenção da Cópia do Processo  
DIARC/JULHO/2008**

Nome do solicitante: Construtora Sagendra		Data da Solicitação: 22/07/2008			
Cópia Impressa ( )		Xerox ( X )			
Formato:	Quant.Originais:	Nº Cópias p/ original:	Total Cópias	Valor p/ unid.:	Valor total:
A4 ( x )	(11)	( 1 )	(11)	R\$ 0,30	(R\$3,30)
A3 ( )	( )	( )	( )	R\$ 5,00	(R\$,00)
A0 ( )	( )	( )	( )	R\$ 10,00	(R\$0,00)
PROCESSO Nº 01/2006-B					
<i>LIQUIDADO</i>					



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Gerência de Controle e Fiscalização Ambiental

**OFÍCIO Nº 010/2008/NAI/IGAM/SISEMA**

(Ao responder este ofício, favor mencionar o número acima)

**ASSUNTO:** Faz notificação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2008.

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM comunica a V. S<sup>a</sup> que foi confirmada a penalidade de multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração nº G – 004/2006, processo nº 01/2006-B.

Fica V. S<sup>a</sup> notificado para recolher, até 28 de julho próximo, o valor de R\$224.077,97 (duzentos e vinte e quatro mil e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, anexo.

Atenciosamente

  
**Cleide Izabel Pedrosa de Melo**  
Diretora Geral

À

**Construtora Sagendra S/A**

Av. Presidente Juscelino Kubstheck - 5000 – SL 202

Bairro Califórnia - Belo Horizonte/MG



AR

DESTINATARIO DO OBJETO DESTINATARIO

**Construtora Sagendra S/A**  
Av. Presidente Juscelino Kubstheck - 5000 - SL-202  
Bairro Califórnia - Belo Horizonte/MG

*10700*  
*15 JUL 2008*  
*Noé da Silva*  
*Matr. 8409941-0*

Noé da Silva  
Matr. 8409941-0

15 JUL 2008

ENDERECO PARA COPIA DO DOCUMENTO - APRESENTE EM TODAS AS PARTES DO PROCESSO





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados

Exmo. Sr. Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM



Ref.: Auto de Infração nº G-000.004/2006

A CONSTRUTORA SAGENDRA S.A., devidamente qualificada nos autos do processo correlato ao Auto de Infração G-000.004/2006, vem perante V. Exa., através de seus procuradores abaixo-assinados, requerer, nos termos do § 4º do art. 35 do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006, a juntada da Portaria nº 01/2007 emitida pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/Curadoria do Meio Ambiente nos autos em comento.

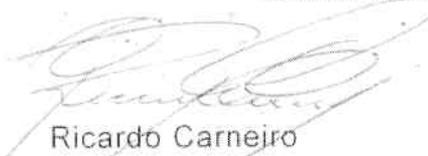
Ressalta-se que a sobredita portaria exclui a Construtora Sagenda S.A. do procedimento administrativo ora em curso (Inquérito Civil nº 587/2006) considerando que esta "foi induzida a erro" quando da execução das obras inerentes à canalização e urbanização do córrego denominado Pai João, ratificando, por tal modo, os argumentos constantes da Defesa que indicam a ilegitimidade da empresa para figurar no pólo passivo desse processo administrativo.

Por fim, pugnando pelo exame da Portaria nº 01/2007, datada de 27.03.2007, reitera-se o pedido final de descaracterização do auto de infração em foco.

Nestes termos,

pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2007.

  
Ricardo Carneiro

OAB/MG 62.391

  
Raquel de Melo Vieira

OAB/MG 83.252





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13.ª Promotoria de Justiça - Rua Raimundo Penalva, n.º 70 - Vila Guilhermina  
Montes Claros-MG/39 401-010. Fone: (38) 3222 3521

FAVOR FAZER REFERÊNCIA AO NÚMERO DESTA OFÍCIO QUANDO ENCAMINHAR RESPOSTA

Ofício n.º 277/2007/13.ªPJ/Montes Claros-MG  
Referência: Procedimento Administrativo 01/2007  
Assunto: Comunicação (faz)

Montes Claros, 27 de março de 2007.

Ilustríssima Senhora,

Ao cumprimentá-la, venho **comunicar** Vossa Senhoria, nos autos do Procedimento Administrativo 01/2007 que tramita nesta Curadoria do Meio Ambiente, acerca da exclusão da Construtora Sagendra S/A do expediente supracitado, conforme portaria cuja cópia segue anexa.

Na oportunidade, apresento a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Felipe Gustavo Gonçalves Caires  
Promotor de Justiça

Ilma. Sra.  
Dra. Raquel de Melo Vieira  
DD Procuradora da Construtora Sagendra S/A  
Alameda da Serra, 322 - conj 605/609 - Vale do Serrano  
Nova Lima - MG  
CEP. 34000-000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTES CLAROS

Curadoria do Meio Ambiente



Expediente 587-06

Representante: Polícia Militar de Minas Gerais

PORTARIA 01 - 2007

01. Considerando que a responsabilidade pela produção de danos ambientais é objetiva (artigo 14, §1 da Lei Federal 6938/81), prescindindo de dolo e culpa para se caracterizar, motivo pelo qual é irrelevante saber se a COPASA sabia ou não que inexistia licença ambiental quando emitiu (03/04/06, fl. 75, item 06, fl. 51, item 15) ordem de serviço para que empreiteira por ela contratada (Construtora Sagendra) iniciasse as obras de canalização do córrego Pai João.
02. Considerando, outrossim, que não há que se falar em culpa exclusiva do município de Montes Claros pelo fato de a COPASA ter dado início a tais obras sem que existisse licença ambiental concedida para tanto, vez que o município nega (fl. 116) que tenha informado a COPASA de que tal licença já existisse quando do início das obras e também porque o fato de ser obrigação do município providenciar tal licença (cláusula 4ª do V Termo Aditivo, observação, fl. 87) não dispensava a COPASA de apenas iniciar tais obras após ser oficialmente comunicada sobre sua concessão ao município.
03. Considerando, por outro lado, que se pode considerar, isto sim, decorrer de culpa exclusiva da COPASA – que não exigiu do município de Montes Claros a apresentação de licença de instalação para confessadamente emitir aos 03/04/06 ordem de serviço para o início das obras – a atitude da empresa Construtora Sagendra de atender a determinação da COPASA e de iniciar as obras para as quais foi contratada sem que existisse autorização ambiental para tanto, motivo pelo qual não se deve atribuir a dita construtora responsabilidade pelos danos ambientais causados, eis que dita empresa foi induzida a erro pela atitude da COPASA.
04. Considerando que as perícias realizadas no local das obras tanto pelo IEF (fls. 123/132) como pelo IGAM (fls. 133/142) revelam que o início desautorizado das obras do Córrego Pai João causou danos ambientais (desmatamento, assoreamento, redução de oferta e de abrigo para macrofauna), ainda que relativamente pequenos ante o prévio estado de antropização da área, sendo, contudo, ainda assim indicadas medidas compensatórias como a arborização da futura avenida marginal daquele córrego e a recuperação da mata ciliar do mesmo córrego no trecho fora do perímetro urbano.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**INSTAURO**, com fulcro no artigo 129, III da Constituição Federal, o presente procedimento administrativo em face da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA), determinando:

- a) **registro** no livro próprio;
- b) **envio** de cópia desta portaria ao Coordenador do CAO-MA, para conhecimento;
- c) **envio** de cópia desta portaria à Construtora Sagendra S/A, para conhecimento da exclusão da referida empresa do presente expediente, tudo mediante expedição de ofício a sua advogada (fl. 47), Dra. Raquel de Melo Vieira;
- d) **expedição** de ofício ao Sr. Procurador-Geral da COPASA, com cópia desta portaria, de fls. 47/53, 115/116, 123/125 e mediante correspondência com AR, facultando-se à sociedade de economia mista, no prazo de 10(dez) dias úteis, manifestação sobre sua eventual concordância em celebrar compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público mediante o qual ela se comprometa a uma série de obrigações (arborização dos dois sentidos da avenida que margeará o córrego Pai João; recuperação da mata ciliar do mesmo córrego no trecho fora do perímetro urbano de Montes Claros), em prazo a ser discutido e sempre consoante prévia apresentação e aprovação de projetos perante o IEF, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de atraso quanto à apresentação e/ou implementação dos projetos. Informar no ofício, por dever de lealdade, que a natureza das obrigações e o valor da multa diária não são suscetíveis de negociação, a qual apenas poderá versar sobre os prazos para apresentação e implementação dos projetos. Observar que o silêncio da empresa será interpretado como desinteresse na formulação de compromisso de ajustamento de conduta, o que levará ao aforamento das ações judiciais próprias, desfecho de todo indesejado caso se conte com a esperada boa vontade da empresa em resolver amigavelmente a questão.
- e) **conclusão** dos autos com a resposta da COPASA ou após escoados 15 dias sem a mesma;

Montes Claros, 27 de março de 2007.

  
Felipe Gustavo Gonçalves Caires  
Promotor de Justiça



EXMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS  
HÍDRICOS – CERH

Ref.: Auto de Infração nº G-000.004/2006  
Processo nº 001/2006-B

**CONSTRUTORA SAGENDRA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na capital do Estado de Minas Gerais, na Avenida Presidente Juscelino Kubistcheck, nº 5000, 2º andar, sala 202, Bairro Califórnia, inscrita no CNPJ sob o nº 17.311.358/0001-38, vem perante V. Exa., nos termos do art. 16-C, § 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980, introduzido pela Lei nº 15.972, de 12.01.2006, bem como do art. 44, § 4º do Decreto nº 44.309, de 05.06.2006 e do art. 43, § 4º do Decreto nº 44.844, de 25.06.2008, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que confirmou a penalidade de multa no Auto de Infração em referência, fazendo-o pelas razões que passa a expor:



## I – DA AUTUAÇÃO

- 1.1. Em 15.07.2008, a Recorrente foi notificada, por meio do OFÍCIO Nº 010/008/NAI/IGAM/SISEMA, da decisão tomada pela Sra. Diretora Geral do IGAM, que confirmou a penalidade aplicada quando da lavratura do Auto de Infração em referência, fixando-se a multa no patamar de R\$ 224.077,97 (duzentos e vinte e quatro mil, setenta e sete reais e noventa e sete centavos).
- 1.2. O mencionado Auto de Infração teve como fundamento jurídico o art. 91, incisos I e II do Decreto nº 44.309/2006, de resto indicando como agravantes as hipóteses consignadas no art. 69, inciso II, alíneas “a”, “b”, “e” e “m” do mesmo diploma regulamentar.
- 1.3. Inconformada, porém, com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta, a empresa serve-se do presente instrumento para apresentar **RECURSO** contra a decisão punitiva acima apontada, fazendo-o tempestivamente, objetivando obter o desprovisionamento da mencionada autuação.

## II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FORMALIZAÇÃO

- 2.1. Inicialmente, retomando matéria já suficientemente desenvolvida em sede impugnatória, cumpre mais uma vez enfatizar que, além de atribuir valores bastante discrepantes a infrações da mesma e exata natureza, o AI G-000.0004/2006 omitiu-se em declinar o porte da atividade autuada, bem como em discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas, tudo a violar o disposto no art. 5º, inciso VI da Lei nº 14.184, de 31.01.2002, naquilo em que assegura a exata observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos destinatários do processo.
- 2.2. Lembre-se que, bem ao contrário do que afirma o Parecer Jurídico de fls. 99-107, restaram inequivocamente desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando-se da empresa a possibilidade de se opor — à plenitude e de maneira eficaz —, aos pressupostos e variáveis adotados pelo IGAM quando da autuação, restando, pois, em tudo comprometida a validade desse

instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo.

### III – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS SANCIONADORAS MAIS GRAVOSAS

- 3.1. Sob outra perspectiva, é de se novamente ressaltar a total invalidade da autuação ora contrastada, por ter feito retroagir a acontecimentos pretéritos regras sancionadoras e penalidades administrativas mais gravosas do que aquelas existentes ao tempo da prática da conduta infracional.
- 3.2. Eis, pois, que em meados de maio do ano de 2006, os fatos que ensejaram a autuação já se haviam concretizado, o que deveria impedir que a eles fossem aplicadas normas repressivas ulteriores e mais onerosas, como aquelas veiculadas a partir do mês de junho daquele mesmo, através do Decreto nº 44.309/2006.
- 3.3. Não se pode deslembrar, nesse contexto, que em sede de direito punitivo, a lei nova apenas produz efeitos retrooperantes quando em benefício do réu (*novatio legis in melius*), não podendo em hipótese alguma agravar sua situação, conforme expressamente amparado no art. 5º, inciso XL da Constituição da República.
- 3.4. Em que pese ter o texto constitucional expressamente se referido à *lei penal*, a noção ali consagrada se faz também de todo utilizável pelo direito administrativo sancionador, que compartilha com o direito criminal o mesmo substrato principiológico, representando ambos manifestações do *ius puniendi* único do Estado.
- 3.5. Portanto, é fora de dúvida que a norma apenadora mais benigna prefere em qualquer situação à mais severa, alongando sua eficácia e autoridade não somente por período anterior à sua vigência, mas ainda para além do momento de sua revogação, sendo ao mesmo tempo retroativa e ultra-ativa.<sup>1</sup>
- 3.6. Tem sido bem essa o entendimento prestigiado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se vê no seguintes arestos:

<sup>1</sup> Cf BRUNO, Anibal. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. t. 1º. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 263. Ver também: JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*. 11. ed. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 70.



**Número do processo:** 1.0000.00.326988-3/000(1) **Precisão:** 9

**Relator:** CAETANO LEVI LOPES

**Data do Julgamento:** 20/05/2003

**Data da Publicação:** 18/06/2003

**Ementa:**

Apelação cível. Ação anulatória de débito. Multa por infração fiscal acessória. Matéria pendente de julgamento. Lei nova que não mais prevê sanção. Retroatividade da "lex mitior". Recurso provido. 1. Em decorrência da forte analogia entre o Direito Penal e o Direito Tributário, a exceção da retroatividade da "lex mitior" é aplicada quando a lei nova não mais impõe sanção pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. Neste caso, se o próprio Estado reconheceu a severidade da sanção anterior, não tem o direito adquirido em punir o contribuinte por fato pretérito. 2. A revogação da sanção prevista na Lei Estadual nº 10.561, de 1991, pela Lei Estadual nº 14.302, de 2002, torna inexigível a penalidade imposta em auto de infração anteriormente lavrado. 3. Apelação conhecida e provida.

**Súmula:** DERAM PROVIMENTO.

**Número do processo:** 1.0002.04.910517-0/001(1)

**Precisão:** 9

**Relator:** MARIA ELZA

**Data do Julgamento:** 30/09/2004

**Data da Publicação:** 26/10/2004

**Ementa:**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE. Com a superveniência de legislação ambiental, qual seja a Lei 14.302/2002, que leva à aplicação de multa administrativa menos onerosa, correta a retroatividade benéfica da lei, de modo a favorecer o executado.

**Súmula:** DERAM PROVIMENTO.

**Número do processo:** 1.0411.04.011205-3/001(1) **Precisão:** 11

**Relator:** CAETANO LEVI LOPES

**Data do Julgamento:** 09/08/2005

**Data da Publicação:** 26/08/2005

**Ementa:**

Apelação cível. Embargos do devedor. Multa por infração fiscal. Lei nova mais benéfica. Retroatividade. Sucumbência parcial. Ônus.

Distribuição proporcional. Recurso parcialmente provido. 1. A lei nova mais benéfica que estabeleça pena mais branda para infração administrativa tem aplicação retroativa por analogia com o Direito Penal. 2. Ainda que a infração tenha ocorrido na vigência da Lei estadual nº 10.561, de 1991, aplica-se o disposto na Lei estadual nº 14.309, de 2002, que prevê para o mesmo fato penalidade mais branda. 3. Em caso de sucumbência recíproca, os respectivos ônus devem ser proporcionalmente repartidos. Se incorreta a repartição, deve ser feito o acerto. 4. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

**Súmula:** DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

**Acórdão:** Inteiro Teor

- 3.7. Partindo-se, pois, da idéia de ultra-projeção temporal do regramento mais benéfico ao infrator, não poderia ter sido a ora defendente punida com multas superiores àquelas que seriam imponíveis quando do suposto cometimento das irregularidades administrativas, o que tanto basta para comprometer a validade do Auto de Infração em epígrafe, conduzindo à insubsistência das penalidades por ele aplicadas, bem assim ao definitivo arquivamento do processo administrativo correspondente.
- 3.8. Registre-se, por derradeiro, que o Parecer Jurídico mencionado não encontra argumentos minimamente suficientes para refutar a tese sustentada já quando da apresentação da peça de defesa, limitando-se a afirmar algo que em nada se relaciona com o princípio do *novatio legis in melius*, ou seja, que "a infração já estava prevista em legislação anterior — art. 50 da lei 13.199/99, e ao tempo da edição do Decreto 44.309/06 persistia, sujeitando-se o infrator às penalidades neste prevista."

#### IV – DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AUTUADA EM FACE DA CONFIGURAÇÃO DE ERRO QUANTO A ELEMENTO INTEGRANTE DO TIPO INFRAACIONAL

- 4.1. No tocante ao mérito, cumpre uma vez mais insistir que, após regular procedimento licitatório, a Recorrente contratou com o Município de Montes Claros, sob o regime de empreitada global e a preços unitários, a canalização e a urbanização do córrego *Pai João*, compondo-se o projeto de avenida sanitária, redes de drenagem pluvial, pavimentação e outras obras complementares para tanto necessárias.

- 4.2. Em 10.10.2005, o mencionado ajuste contratual foi cedido pela municipalidade à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, que assumiu desde então a titularidade do empreendimento, **mantendo-se sob o encargo daquele ente federado apenas a elaboração dos projetos executivos e dos estudos ambientais pertinentes, bem como a obtenção das licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente.**
- 4.3. Deveras, as intervenções procedidas no leito do curso d'água e em suas margens foram executadas sob inteira responsabilidade da COPASA/MG, limitando-se a Construtora Sagendra a prestar-lhe os serviços de engenharia construtiva anteriormente contratados.
- 4.4. Facilmente se percebe, portanto, que a autuada não é parte legítima para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, não havendo razão jurídica suficiente para que a Construtora seja punida no episódio em tela, quando nada mais fez do que meramente cumprir as disposições atinentes ao *Contrato de Empreitada nº P0086604-01*, no interesse e benefício daquela empresa pública estadual e do Município de Montes Claros, verdadeiro detentor dos serviços de saneamento.
- 4.5. Não foi por outro motivo que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais concluiu pela exclusão da Recorrente das responsabilidades apuradas no âmbito do Inquérito Civil Público pertinente, fazendo-o nos seguintes termos (cf. doc. anexo):

*"03. Considerando, por outro lado, que se pode considerar, isto sim, decorrer de culpa exclusiva da COPASA — que não exigiu do município de Montes Claros a apresentação de licença de instalação para confessadamente emitir aos 03/04/06 ordem de serviço para o início das obras — a atitude da empresa Construtora Sagendra de atender a determinação da COPASA e de iniciar as obras para as quais foi contratada sem que existisse autorização ambiental para tanto, **motivo pelo qual não se deve atribuir a dita construtora responsabilidade pelos danos ambientais causados, eis que dita empresa foi induzida a erro pela atitude da COPASA.**"*



- 4.6. Não se desconhece, nesse propósito, que o art. 32, § 2º do Decreto nº 44.309/2006 amplia as hipóteses de responsabilização, abrangendo todos aqueles que, de qualquer modo, concorrerem para a prática das infrações consignadas naquele diploma regulamentar.
- 4.7. Tal regra de extensão sancionatória, porém, não prescinde da inafastável aferição da culpabilidade de cada qual dos agentes envolvidos, alinhando-se, nesse pormenor, ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, que faz depender a responsabilidade da pessoa jurídica de *decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade*, a pressupor, destarte, o dolo específico e o ânimo de infringir o comando proibitivo inserto nas normas ambientais de regência.
- 4.8. Sobressai desse contexto, portanto, o caráter estritamente subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, podendo-se com total segurança afirmar que a imposição de penalidades nesta seara, **inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981**, se assenta — tanto quanto em sede de responsabilidade penal — na conduta praticada pelo agente econômico, pessoalmente ou através de seus respectivos representantes ou prepostos, não havendo em nosso direito positivo nenhum espaço para a imposição de sanções pelo mero resultado da infração ou à margem da referência ao elemento subjetivo.
- 4.9. Disso resulta que, no campo do direito administrativo sancionador, não basta a simples verificação de um efeito ou resultado proscrito pelo ordenamento jurídico para que seja válida a punição de um agente, pessoa física ou jurídica.
- 4.10. E é precisamente isso o que ocorreu na autuação ora objurgada, na qual, ao lavrar o Auto contra a Construtora Sagendra sem ao menos se atentar para os vínculos contratuais existentes entre a empresa, a COPASA e o Município de Montes Claros, o IGAM ateu-se à mera constatação de um fato que se enquadra, em princípio, na estrutura formal do tipo capitulado nos incisos I e II do art. 91 do Decreto nº 44.309/2006, de resto desprezando as demais situações e hipóteses necessárias à configuração do fato punível.

- 4.11. Ora, na hipótese do presente Auto de Infracção, os tipos infracionais nele capitulados pressupõem inequivocamente a intenção dolosa e a má-fé por parte do agente, consubstanciadas na vontade livre e consciente de derivar ou utilizar recursos hídricos sem outorga ou mesmo de iniciar a implantação de empreendimento que dependa de autorização dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH-MG.
- 4.12. Não foi essa, entretanto, a motivação subjacente à conduta da autuada, que agindo com **inquestionável boa-fé** e sem qualquer intenção de descumprir a legislação ambiental do Estado, deu início às obras de canalização do córrego **EM ESTRITO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO** expedida pela COPASA em 03.04.2006, acreditando com isso que os atos autorizativos ambientais para tanto imprescindíveis tivessem sido previamente obtidos pelo Município de Montes Claros, nos exatos termos da Cláusula Quarta do *Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*.
- 4.13. Caracterizada está, portanto, a inexigibilidade de conduta diversa, diante da qual, nas peculiaridades iminentes ao caso, não se poderia demandar da empresa postura outra que não a efetivamente por ela adotada, tendo a Construtora Sagendra se limitado a agir dentro dos prazos e demais condições impostas pelo contrato havido com aquela companhia estadual de saneamento.
- 4.14. Dessa forma, a autuada não pode ser punida por ter confiado nas determinações traçadas pelos contratantes de seus serviços, sobretudo por se tratarem de entidades integrantes das Administrações Públicas Estadual e Municipal, o que mais ainda contribuiu para infundir-lhe a crença em torno da conformidade do empreendimento com as leis e regulamentos ambientais vigentes.
- 4.15. Agindo assim, portanto, pautada por critérios de boa-fé objetiva e confiança, a Construtora Sagendra foi em verdade induzida a equívoco pela ordem de serviço que lhe fora encaminhada pela COPASA, o que traz à configuração o instituto do **erro de tipo**, por ter a empresa suposto a inexistência de um elemento normativo integrante da figura típica, qual seja, **a falta de outorga do direito de uso de recursos**

hídricos, não apresentando, por isso, o mais mínimo traço de consciência acerca do caráter infracional de sua conduta.

- 4.16. Trata-se, pois, de hipótese de **erro essencial** plenamente justificável pelas circunstâncias do caso, podendo ser classificado o evento como **erro invencível e plenamente escusável**, capaz de afastar o dolo e a culpa e isentar o agente de penalidade, por ter sido provocado e determinado por terceiro, o qual deve sujeitar-se **sozinho** ao sancionamento administrativo, nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º do Código Penal, aqui aplicável subsidiariamente por força do disposto no art. 79 da Lei Federal nº 9.605/1998.

#### V – DO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM* E DA IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DO MESMO FATO

- 5.1. Mesmo que se pudesse reconhecer qualquer parcela de responsabilidade à Recorrente, forçoso se impõe verificar, *ad argumentandum tantum*, que no direito brasileiro é assente a aceitação da regra que repele a dupla punição pelo mesmo fato, solução que prestigia o princípio segundo o qual "*bona fides non patitur, tu bis idem exi gatur*", ou seja, "*a boa-fé não consente que se exija duas vezes a mesma coisa*".
- 5.2. Fortemente interligado com os princípios da legalidade, da tipicidade, da proporcionalidade e do devido processo legal,<sup>2</sup> o *non bis in idem* enuncia a idéia pela qual seria descabida a concomitância punitiva quando referente a uma mesma esfera de responsabilidade, sabido que a Constituição da República, particularmente o art. 225, § 3º, admite a cumulação entre as sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar o dano.
- 5.3. O principal efeito do *non bis in idem*, enquanto preceito de delimitação do âmbito de incidência da norma administrativa sancionadora adequada,<sup>3</sup> é o de impedir que uma mesma ação ou omissão infracional praticada pelo mesmo agente conduza a múltiplas penalidades, em conformidade com os diversos efeitos que decorrerem da conduta punível.

<sup>2</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, p. 279.

- 5.4. Foi exatamente o que ocorreu na hipótese em exame, em que o agente atuante fez inadvertidamente consignar no instrumento inaugural da lide administrativa duas infrações semelhantes em suas construções tipológicas, quais sejam: *"derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso"* e *"iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG"*.
- 5.5. Verifica-se, *in casu*, portanto, típica hipótese de concurso ou conflito aparente de normas, na qual parece haver a subsunção do fato a duas infrações distintas, mas, em verdade, somente uma delas se apresenta como aplicável ao caso concreto.<sup>4</sup>
- 5.6. No Estado de Minas Gerais, à míngua de normas específicas dirimentes desses conflitos, vêm se recorrendo preponderantemente ao chamado critério da **especialidade**,<sup>5</sup> contemplado no art. 39 do Decreto nº 99.274, de 06.06.1990, pelo qual *"quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico"*.
- 5.7. Havendo, pois, entre as infrações capituladas no art. 91, incisos I e II do Decreto nº 44.309/2006 nitida relação de generalidade e especificidade, cumpre seja afastada a caracterização de uma delas, remanescendo aquela (a do inciso II) em que melhor se subsumem os fatos descritos na peça de autuação.
- 5.8. Ante o exposto, não havendo, neste pormenor, qualquer argumento impugnativo no âmbito do já referido Parecer Jurídico de fls. 99-107, impende seja observada a solução decorrente do princípio da **especialidade**, devendo essa CNR promover, em fase recursal, a descaracterização de uma das duas infrações descritas no AI nº G 000.004/2006.

<sup>3</sup> Cf. OSÓRIO, op. cit., p. 278.

<sup>4</sup> Cf. LOPES, op. cit., p. 100.

<sup>5</sup> Vide VITTA, Heraldo Garcia. *A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 132.

## VI – DO EQUÍVOCO QUANTO AO VALOR DA MULTA EFETIVAMENTE COBRADA

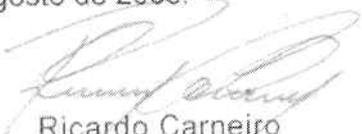
- 6.1. Ressalte-se, por fim, que o valor consignado no OFÍCIO Nº 010/2008/NA/IGAM/SISEMA, ou seja, R\$ 224.077,97 (duzentos e vinte e quatro mil, setenta e sete reais e noventa e sete centavos), não guarda nenhuma correspondência com a quantia sugerida no âmbito do sobredito Parecer Jurídico — já decotado o reflexo da agravante de dolo prevista na alínea “a” do inciso II do Decreto nº 44.309/2006 —, que corresponde a R\$ 165.002,50 (cento e sessenta e cinco mil e dois reais e cinquenta centavos).
- 6.2. Este valor, por muito que possa sofrer variações por decorrência da correção monetária incidente, em nenhuma hipótese poderia alcançar o patamar efetivamente cobrado da Recorrente, pelo que se pede, caso não acatadas as razões recursais acima aduzidas, a adequação da multa aos critérios de dosimetria descritos no multicitado Parecer Jurídico.

## VII – CONCLUSÃO

À vista do exposto, ante a constatação de vício formal de procedimento administrativo e da aplicação retroativa de norma sancionadora mais gravosa, cumpre seja invalidada a autuação em referência, reconhecendo-se, noutro giro, se ao mérito se chegar, a cabal ausência de culpabilidade da autuada ou mesmo a necessidade de se afastar, pelo critério da especificidade, uma das infrações que lhe foi indevidamente atribuída, tudo isso a conduzir à plena descaracterização de ambas as irregularidades ou, ao menos, de uma delas, reconhecendo-se, ademais, a ilegitimidade da Construtora Sagendra para os termos do AI nº G-000.004/2006.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2008.



Ricardo Carneiro  
OAB/MG 62.391



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

13ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MONTES CLAROS

Curadoria do Meio Ambiente

Expediente 587-06

Representante: Polícia Militar de Minas Gerais

PORTARIA 01 - 2007

01. Considerando que a responsabilidade pela produção de danos ambientais é objetiva (artigo 14, §1 da Lei Federal 6938/81), prescindindo de dolo e culpa para se caracterizar, motivo pelo qual é irrelevante saber se a COPASA sabia ou não que inexistia licença ambiental quando emitiu (03/04/06, fl. 75, item 06, fl. 51, item 15) ordem de serviço para que empreiteira por ela contratada (Construtora Sagendra) iniciasse as obras de canalização do córrego Pai João.

02. Considerando, outrossim, que não há que se falar em culpa exclusiva do município de Montes Claros pelo fato de a COPASA ter dado início a tais obras sem que existisse licença ambiental concedida para tanto, vez que o município nega (fl. 116) que tenha informado a COPASA de que tal licença já existisse quando do início das obras e também porque o fato de ser obrigação do município providenciar tal licença (cláusula 4ª do V Termo Aditivo, observação, fl. 87) não dispensava a COPASA de apenas iniciar tais obras após ser oficialmente comunicada sobre sua concessão ao município.

03. Considerando, por outro lado, que se pode considerar, isto sim, decorrer de culpa exclusiva da COPASA – que não exigiu do município de Montes Claros a apresentação de licença de instalação para confiadamente emitir aos 03/04/06 ordem de serviço para o início das obras – a atitude da empresa Construtora Sagendra de atender a determinação da COPASA e de iniciar as obras para as quais foi contratada sem que existisse autorização ambiental para tanto, motivo pelo qual não se deve atribuir a dita construtora responsabilidade pelos danos ambientais causados, eis que dita empresa foi induzida a erro pela atitude da COPASA.

04. Considerando que as perícias realizadas no local das obras tanto pelo IEF (fls. 123/132) como pelo IGAM (fls. 133/142) revelam que o início desautorizado das obras do Córrego Pai João causou danos ambientais (desmatamento, assoreamento, redução de oferta e de abrigo para macrofauna), ainda que relativamente pequenos ante o prévio estado de antropização da área, sendo, contudo, ainda assim indicadas medidas compensatórias como a arborização da futura avenida marginal daquele córrego e a recuperação da mata ciliar do mesmo córrego no trecho fora do perímetro urbano.

 **CORREIOS** RB902329010BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10** e do **SEDEX Hoje**, em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
15/07/2008 19:18	CDD GLORIA - BELO HORIZONTE/MG	Entregue
15/07/2008 10:34	CDD GLORIA - BELO HORIZONTE/MG	Saiu para entrega
14/07/2008 10:52	AC BAIRRO SANTA EFIGENIA - BELO HORIZONTE/MG	Postado



Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas.

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto a RFB a sua atualização cadastral.



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>17.311.358/0001-38</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO          CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>27/12/1967</b>
NOME EMPRESARIAL <b>CONSTRUTORA SAGENDRA S/A</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA</b>			
LOGRADOURO <b>AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK</b>		NÚMERO <b>5000</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 202</b>
CEP <b>30.535-550</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CALIFORNIA</b>	MUNICÍPIO <b>BELO HORIZONTE</b>	UF <b>MG</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **14/08/2008** às **10:23:58** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Preparar página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.  
 Atualize sua página



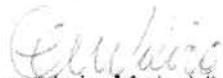
EXMO. SR. DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO  
DAS ÁGUAS - IGAM

Ref.: Auto de Infração nº G-000.004/2006

**RAQUEL DE MELO VIERIA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 83.252, com endereço na Rua Abre Campo, nº 380/202, bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte, MG, CEP 30.350-190, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., **renunciar** aos poderes que lhe foram outorgados, permanecendo os poderes atribuídos aos demais procuradores constituídos nos presentes autos.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2007.

  
Raquel de Melo Vieira  
OAB/MG 83.252



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM  
PROCURADORIA



MEMO Nº 299/2012/PROC/IGAM/SISEMA

Belo Horizonte, 13 de abril de 2012.

Para: Janaina de Oliveira Lima  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Ref.: Ação Anulatória do Auto de Infração nº G-000005/2006 - Processo Administrativo 001/2006.

Senhora Coordenadora,

Informamos que Ação Anulatória ajuizada em face do IGAM, na qual se pleiteava a nulidade do processo administrativo nº 001/2006, foi julgada improcedente, tendo transitada em julgado no dia 29/02/2012. Encaminhamos anexa a cópia da sentença, bem como a certidão do trânsito em julgado.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

Giovanna De Mingo Babsky  
Procuradoria do IGAM  
MASP 119.7579-4  
OAB/MG 93.805



117  
M

COMARCA DE BELO HORIZONTE  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS  
P. J. Nº 001.11.262.707-0



### SENTENÇA

Vistos etc...

O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS propôs ação anulatória em face do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM/MG aduzindo que:

Foi autuado, através do auto de infração próprio, em razão de uma notificação sobre canalização de curso d' água do Córrego Pai João e de assoreamento deste córrego, com captação de água, sem as outorgas de direito de uso de tal curso hídrico.

Com isso, gerou-se duas multas no importe de R\$ 150.001,50 e R\$ 15.001,00.

Argumenta que as multas não podem ser imputadas ao município pois, pela vista do fato, foi a COPASA quem realizou as referidas obras, ficando com a responsabilidade por todas as questões relativas à execução delas.

Airca, afirma que, foi requerida a devida outorga em março de 2006 sem que fosse obtida qualquer resposta por parte do Instituto réu.

Sustenta, que o referido auto de infração não pode prosperar diante da nulidade dos vícios nele existentes, quais sejam a ausência de notificação para a empresa, a garantir o contraditório necessário a todo procedimento administrativo;

Afirma ainda estar havendo *bis in idem*, na medida em que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Militar já autuaram o autor em razão do mesmo fato.



Ainda acrescenta que o valor da multa é exorbitante e excessivo, além de terem sido computados indevidamente juros de mora, a base de 23 meses de atraso.

Requeriu como pedido final, que fosse declarada a nulidade do ato administrativo, fls. nº 001/2006 e que como pedido subsidiário, fosse ultra-acti.

O requerido foi devidamente citado e apresentou sua contestação alegando, em preliminar a falta de interesse de agir, haja vista que pendem recursos administrativos em relação aos demais co-responsáveis, o que pode influir na decisão do autor. No mérito, aduziu que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e que o autor é parte legítima para ser multado, vez que o conceito de poluidor trazido pelo art. 3º da Lei 6.983/81 e do Decreto nº 44.309/06 abrangem todo aquele que tenha direta ou indiretamente dado causa ao ato poluidor. Alega que o procedimento observou na forma determinada pelo Decreto nº 44.309/06, sendo efetivamente as obras se iniciaram sem que houvesse a prévia concessão da outorga à municipalidade. Arremata que inexiste duplicidade de cobranças, haja vista que as infrações ambientais estão sujeitas a sanções distintas de acordo com a atribuição legal do respectivo órgão. Por fim, afirma que os valores das multas observaram o mínimo definido para a aplicação do art. 1º e II do Decreto 44.309/06, sendo certo que ainda houve o desconto de agravantes que incidiram no caso. Com relação aos juros, assevera que sua incidência dá-se desde a prática do ilícito, ou seja, julho de 2006 e não desde a notificação.

Imbuem-se às fls. 63/79.

Requerida a exibição de procedimento administrativo que se encontra às fls. 102/108.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Com o relatório, DECIDO.

A questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, incidindo a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.



119  
m

Verba a demanda *sub examine*, sobre pedido de nulidade de auto de infração lavrado pelo IGAM, após verificação de que Município de Montes Claros concedeu a outorga de utilização e/ou canalização de curso d'água do Córrego Pai João e efetivo desvio do córrego, com captação de água, sem as outorgas de direito de uso de tal recurso hídrico".

Com relação à preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de recurso administrativo de outros co-responsáveis, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

É que a ação direta não pode ser obstada ao autor, na medida em que as responsabilidades dos demais co-responsáveis podem não favorecer ao autor, por se tratar de exceção de caráter pessoal.

Além do que, como de regra o recurso administrativo não tem efeito suspensivo e o autor não o formulou, já estando em curso seu prazo para pagamento legítimo seu interesse de obstar pela via judicial a pretensão de cobrança da multa.

Quanto à preliminar de ilegitimidade do Município para ser atuado pelo IGAM, entendo que a questão confunde-se com o próprio mérito e nesta seara deve ser analisada.

Adentrando, portanto, na questão de fundo e propriamente na tese levantada pelo Município de Montes Claros, no sentido de que não foi quem deu origem ao ato administrativo a COPASA, tenho-a como anêmica e fragilíssima.

É que, em questão de matéria ambiental, é sabido que existe uma presunção de solidariedade entre os agentes poluidores.

Nesse contexto, o art. 3º da Lei 6.938/81 traz o conceito de poluidor, abrangendo tanto o agente jurídico de direito público ou privado, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Corroborando essa forma de responsabilização direta ou indireta a Lei de nº 32, § 2º do Decreto 44.369/2006 e clara ao dispor que:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:



120

omissão

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração. - grifo nosso.

Da redação do §1º do art. 14 da referida Lei 6.938/81 prevê que sem obstar a existência das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Da redação dos artigos acima referidos, extrai-se a solidariedade no âmbito do direito ambiental, pela qual a responsabilidade incidirá sobre todos aqueles que direta ou indiretamente causaram uma degradação ambiental, desde que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e o dano.

Tal solidariedade se dará mesmo que não tenha havido prévio ajuste entre os poluidores nos termos do art. 942, *caput*, do Código Civil vigente, que prescreve que a solidariedade pela reparação do dano alcança a todos, independentemente de ação conjunta.

É importante destacar que uma vez caracterizada a solidariedade, cada poluidor degradador é obrigado pelo todo. Assim sendo, o IGAM pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjuntamente daquele que tiver a melhor condição econômica.

Neste sentido, destaca-se excerto de ementa do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Art. 13. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deyeria fazer<sup>[102]</sup>, quem deixa fazer, quem não se importa que



121  
m

facam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.

14. Constatado o nexo causal entre a ação e a omissão das recorrentes com o dano ambiental em questão, surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81. (...)” (destaque nosso)

(REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009) – destacamos.

Desta forma, ante o entendimento da solidariedade em matéria ambiental, pouco importa que a execução da obra tenha sido realizada pela COPASA, já que foi o Município autor quem a autorizou, responsabilizando-se, assim, por todo e qualquer dano ambiental ocorrente.

Com relação à questão do *bis in idem*, também é de se reafirmar tal tese. A FEAM e o IEF, assim como o IGAM têm suas atribuições próprias definidas e igualmente exercem conjuntamente o poder de polícia.

Esta... por sem dúvida diante de uma hipótese de competência *concorrente*. Com isso, não houve uma dupla cominação de multa, pois observa-se do auto de infração de fls. 26/27, que a defesa deveria ser apresentada perante o IGAM, que é o órgão competente quanto à matéria em tela.

No âmbito estadual, não se pode olvidar que, pela Lei Delegada 125/07, estabeleceu-se um sistema *integrado*, em que há um comitê gestor de fiscalização ambiental integrada, que coordena a atuação da FEAM, do IEF, do Ministério da Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais e de outros órgãos e entidades da Administração estadual. Nesses termos, também dispõe o Decreto 44.844/2008, *verbis*



Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

Questionou ainda o autor a ausência de observância do Decreto 44.309/2006, em seu art.43, que regula o processo administrativo. Em mais esse ponto, o autor não tem razão.

Compulsando o auto de infração verifica-se que após a autuação, o autor foi devidamente notificado para pagamento ou apresentar defesa no prazo de vinte dias (fls. 27). Tanto é assim, que o próprio autor acostou aos autos sua respectiva decisão do órgão autuador. Assim, observou-se os estritos termos do artigo 33 do referido decreto. Nesse sentido temos:

Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração. Não sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Assim, não se cogita de qualquer cerceamento de defesa, tendo sido observada a lei específica que rege a matéria, no caso o decreto, já mencionado.

Por fim, em relação ao questionamento acerca dos valores das multas aplicadas também não merece acolhida. Isto porque, pelo que se verifica no auto de infração, os valores relativos às infrações perpetradas já foram fixados de acordo com o Decreto 44.309/06.

Desta forma, não se cogita de qualquer desarrazoabilidade na aplicação que foi fixada dentro dos parâmetros legais e sem qualquer fundamento.



Por último, quanto ao momento da incidência dos juros de mora, concordo com o entendimento da fundação ré, de que esses juros computam-se desde a data da prática do ilícito - ex vi do art. 398 do Código Civil:

*"Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor responsável desde que o praticou."*

E, *in casu*, a multa tem caráter punitivo, considerando que houve a prática de uma infração administrativa, tendo, portanto perfeita incidência a regra do direito material.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado pelo MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, em face do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS AGUAS – IGAM/MG.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, observada a tabela legal e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.L.

Delo Horizonte, 27 de novembro de 2011.

*Liljan Maciel Santos*

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da  
Fazenda Pública e Autarquias

RECEBIDA  
CERTIFICADO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
12ª TURMA RECURSAL  
DI 12/11/2011  
X  
improcedente a pedido



# VERIDAD

ocultos que se portaron de que se  
Alta 129. Juntamente con que  
que...

que se... y...

Verdad

que...

que...

-to...  
PUB

que...



Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Telefone: Fone: (31) 3015-1587 / (31) 3015-1588 / (31) 3015-1589 / (31) 3015-1594 / (31) 3015-1595



Agenda de Trabalho | Formalização | Publicação | Arquivos | Julgamento | Controle | Manutenção | Siderurgia | Relatórios | Cobrança

IGAM - Análise Outorga

Empreendimento / Tipo / Localização / EF (APEF) / Interdisciplinar / Processo com incidência de Compensação Ambiental - SNUC

Resultado **Somente com portaria concedida** **Somente Outorga Coletiva**

Processo de Outorga: [ ] / [ ] Portaria de Outorga: [ ] / [ ] Cessão: [ ] / [ ]

Empreendedor/Requerente: **CONSTRUTORA SAGENDRA S/A**

Empreendimento: [ ]

Municipal: [ ]

Uso: [ ]

Bacia Estadual: [ ]

Bacia Federal: [ ]

Grupo de água: [ ]

Finalidade: [ ]

Status: [ ]

Bacia hidrográfica: [ ]

Meio Região: [ ]

Regional COPAM: [ ]

Data de Formalização: [ ] / [ ] / [ ]

Data da Portaria: [ ] / [ ] / [ ]

[Pesquisar](#) [Limpar Campos](#)



Total de Registros	Processo de Outorga	Numero IGAM	Empreendedor/Requerente	Empreendimento	Cod. Uso	Tipo	Municipal	Formalização
17			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRASILÂNDIA DE MINAS	26/02/10
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	ARINOS	12/04/10
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRAS PIRES	19/06/09
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRAS PIRES	19/06/09
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A - PRO ACESSO C	1	Superficial	BRAS PIRES	19/06/09
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	15	Superficial	BRAS PIRES	01/07/10
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRASILÂNDIA DE MINAS	25/01/10
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRASILÂNDIA DE MINAS	25/01/10
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRASILÂNDIA DE MINAS	25/01/10
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRASILÂNDIA DE MINAS	25/01/10
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRAS PIRES	07/08/09
			CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	CONSTRUTORA SAGENDRA S/A	1	Superficial	BRAS PIRES	07/08/09



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

**Parecer Jurídico**

PROCESSO nº 001/2006-B  
AUTUADA: Construtora Sagendra S/A  
AI nº G - 000004/2006

**Relatório**

Cuidam os autos de infração lavrada em face da Construtora Sagendra S.A., com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros/MG, oportunidade em que se constatou a existência de um desvio de água, sem outorga, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 37,2" w 43° 50' 08,3"(montante) e s 16° 42' 23,2" w 43° 52' 0,05"(jusante), com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba à diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas s 16° 42' 25,1" w 43° 52' 01,9"(Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, acostado nos autos do Processo 001/2006 – A, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/06, lavrou-se o AI nº G - 000004/2006, aplicando-se duas penalidades de multas simples, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), além do embargo da obra ou atividade.

A autuada, após ser devidamente notificada, em 27/07/06 (fl.04), apresentou defesa tempestiva (fl.05/17), alegando em resumo:

- 1- Nulidade do auto de infração em face da existência de vício de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade autuada, bem como em discriminar as parcelas que teriam sido acrescidas aos valores-base das multas, considerando-se as quatro agravantes identificadas;
- 2- Não lhe ter sido dado conhecer os critérios de gradação especificamente utilizados para a fixação da multa, resultando em desprezo dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- 3- Impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas: "os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado, o que impede que a eles sejam aplicadas normas repressivas ulteriores e mais onerosas, como aquelas veiculadas a partir do mês de junho, através do Decreto nº 44.309/06";
- 4- Ausência de responsabilidade em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

O Parecer Jurídico de fls.99/107 confirmou a aplicação das penalidades de multas simples, com a redução dos valores das mesmas, tendo em vista a não aplicação das agravantes, constantes das alíneas 'a' e 'b' do art. 69, do Decreto nº 44.309/06

Em 13/06/08(fl.108), a Diretora Geral do IGAM, prolatou decisão administrativa, confirmando a aplicação das duas penalidades de multas simples aplicadas, adequando-se os valores em R\$ 150.001,50(cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 15.001,00(quinze mil e um reais), respectivamente.

No prazo legal, a autuada interpôs recurso administrativo ao CERH-MG (fls.117), alegando, em síntese:

- a) Nulidade do auto de infração em face da existência de vícios de formalização;
- b) Impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas;
- c) Ausência de responsabilidade da autuada em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional;
- d) Princípio do *non bis in idem* e da impossibilidade de dupla punição administrativa em razão do mesmo fato;
- e) Equívoco quanto ao valor da multa efetivamente cobrada;

E conclui requerendo a invalidação da autuação, reconhecendo-se, se ao mérito se chegar, a cabal ausência de culpabilidade da autuada ou mesmo a necessidade de se afastar pelo critério da especificidade, uma das infrações que lhe foi indevidamente atribuída, tudo isso a conduzir à plena descaracterização de ambas as irregularidades ou, ao menos, de uma delas, reconhecendo-se a ilegitimidade da autuada.

A autuada, em 12/04/07, também requereu a juntada da Portaria nº 01/2007, emitida pela 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros/ Curadoria de Meio Ambiente, alegando que a mencionada Portaria a excluiria do procedimento administrativo (Inquérito Civil nº 587/06).

### **Fundamentação**

Dos argumentos acima aventados serão objetos de análise os itens "d" e "e", já que os outros já foram alegados em sede de defesa, e foram refutados, conforme exposto abaixo.

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração em face da existência de vícios de formalização, tendo em vista que o fiscal não declinou o porte da atividade, esta não procede uma vez que isto não é requisito obrigatório do auto de infração, a teor do que dispõe o art. 32 do Decreto nº 44.309/06 e não causou qualquer prejuízo à defesa. No tocante ao porte, ressalte-se que a Deliberação Normativa CERH-MG nº 07/2002 estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

Ainda, o art. 61 do mencionado Decreto, traz os critérios de gradação utilizados para a fixação da multa. Foi o que ocorreu na hipótese, tratando-se de atividade de grande porte (cf. DN CERH 07/02), e infração gravíssima (art. 91, I e II) a multa foi fixada de acordo com o disposto no art. 91, I e II do Decreto nº 44.309/06.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

Quanto ao argumento da impossibilidade de aplicação retroativa de normas sancionadoras mais gravosas, em razão de que “os fatos que ensejaram a autuação em grande medida já se haviam concretizado”, o que impediria a aplicação do Decreto 44.309/06, também não tem pertinência, pois a infração já estava prevista em legislação anterior – art. 50 da Lei 13.199/99, e ao tempo da edição do Decreto 44.309/06 persistia, sujeitando-se o infrator às penalidades neste prevista.

Não procedem também as alegações de ausência de responsabilidade da autuada em face da configuração de erro quanto a elemento integrante do tipo infracional, sob o argumento de que se limitou a prestar à COPASA os serviços de engenharia e que seria daquela Companhia a responsabilidade de proceder aos estudos ambientais e a obtenção de licenças e autorizações junto aos órgãos públicos de meio ambiente. Ninguém é obrigado a cumprir ordens ilegais, sob pena de responder solidariamente pelas conseqüências. Então cabia à executora do projeto, verificar se havia estudos ambientais e as licenças necessárias, como não o fez, não restam dúvidas de que responde solidariamente com a contratante, pois concorreu efetivamente para a prática da infração (§2º do art. 32 do Decreto nº 44.309/06)

Não merece prosperar o argumento do Princípio do *non bis in idem* e da impossibilidade de dupla punição administrativa em razão do mesmo fato, uma vez que as infrações constatadas são totalmente distintas, conforme se observa do auto de fiscalização nº 002222 e do Relatório de Vistoria, supramencionado.

Além disso, A CF/88, nomeadamente no artigo 225, inaugurou o regime da tríplex responsabilidade por danos causados ao meio ambiente quando dispôs que as atividades causadas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, sem prejuízo do dever de reparar os danos.

Responsabilizar alguém é imputar-lhe um dever de responder por seus atos. Assim, várias são as naturezas jurídicas da responsabilidade. Podemos analisá-la no campo do Direito Civil, Penal e Administrativo

Segundo a melhor doutrina, **responsabilidade civil**, possui a natureza jurídica reparatória. Para o conceituado doutrinador Caio Mario da Silva Pereira:

*“a responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do plano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. (...). **reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil**, que então se anuncia como princípio que subordina a reparação a sua incidência na pessoa do causador do dano”.*



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

Nesse diapasão, o causador do dano deve reparar o ilícito praticado, de forma a restabelecer o *status quo ante* do sujeito lesionado. É o que também se verifica pelo mandamento constitucional acima citado.

Por outro lado, diferente da matéria cível, no campo do **Direito Administrativo**, a responsabilidade se caracteriza pela prática do ilícito e infracional tipificado em uma determinada norma. Ou seja, a responsabilização do infrator depende apenas da caracterização da relação de causalidade entre o comportamento do agente (ativo ou omissivo) e a conduta descrita na legislação como infração (norma de conduta). Conforme Lei Federal 9.605/98, por infração administrativa entende-se toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

A multa administrativa possui **natureza jurídica de sanção** e representa a manifestação do poder de polícia através de uma punição aplicada em virtude da transgressão de uma norma. As sanções de polícia devem observar o princípio da legalidade, o que significa que somente a lei pode criar a sanção e enumerar as condutas que são consideradas infração administrativa.

Ademais, a verificação do ato e a conseqüente capitulação como infração é ato discricionário do fiscal e ocorre a partir do que é observado. Esse profissional habilitado enquadra o fato verificado como infração, conforme sua correspondência, obedecendo ao previsto no art.28 do Decreto nº 44.309/06 e também no art. 27 do Decreto nº 44.844/08.

Quanto a alegação de que houve equívoco quanto ao valor da multa efetivamente cobrado, percebe-se que também não assiste razão ao autuado, pois o cálculo dos valores se deu com base nos preceitos legais, observando-se o porte das intervenções, conforme inteligência da memória de cálculo acostada às fls. 10 dos autos do Processo n 001/2006-A (Prefeitura de Montes Claros).

Ressalte-se ainda que o procedimento administrativo, no âmbito do órgão ambiental – IGAM - é independente do instituto do Inquérito Civil, instaurado pelo Ministério Público.

### **Conclusão**

Diante do exposto, verifica-se que o processo está devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação das penalidades cominadas.

Entretanto, com o advento do Decreto nº 44.844/08 houve a revogação do Decreto nº 44.309/06 e para as infrações constatadas nestes autos foram atribuídas novas sanções administrativas, qual seja: para a primeira infração (desvio de curso água, com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização) deve ser cominado o valor de R\$ 15.001,00(quinze mil e hum reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de



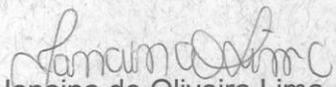
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**Conselho Estadual de Recursos Hídricos**

28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 25.001,66 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos).

Para a segunda infração (captação superficial de recurso hídrico, sem outorga) deve ser cominado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com a manutenção das 2 (duas) agravantes aplicadas, com o aumento de 1/3, com fulcro na Nota Jurídica nº 2.036, de 28 de agosto de 2009, da Advocacia-Geral do Estado, perfazendo-se o total de R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Dessa forma, somos pela confirmação da aplicação das penalidades de multas simples aplicadas, com a adequação dos valores cominados para R\$ 25.001,666 (vinte e cinco mil e hum reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 1.666,66 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), respectivamente.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2012.

  
Janaina de Oliveira Lima  
Coordenadora do NAI-IGAM  
MASP 1152251-3



Nº PROTOCOLO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

DECISÃO DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA INSTITUCIONAL E LEGAL DE  
MINAS GERAIS DO CERH - CTIL

42ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em Belo Horizonte MG - 20-09-2012

EMPRESA: Construtora Sagendra

PROCESSO: 001/2006-B  
Auto de Infração: G- 000004/2006

(X) Processo para exame e julgamento do recurso contra infração administrativa aplicada pelo IGAM;

- ( ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE : \_\_\_\_\_
- ( ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES
- ( ) REFERENDADA
- ( ) INDEFERIDA
- (X) BAIXADO EM DILIGÊNCIA
- ( ) RETIRADO DE PAUTA
- ( ) VISTA(S) CONSELHEIRO (AS): \_\_\_\_\_
- ( ) ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE \_\_\_\_\_ DIAS
- ( ) ARQUIVAMENTO
- ( ) SOBRESTADO



- ( ) ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
  - ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
- ( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE
  - ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
- ( ) PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - VALIDADE \_\_\_\_\_
  - ( ) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
- ( ) EXAME DE RECURSO AO CERH/MG
  - ( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Carlos Alberto Santo Oliveira  
Presidente da Câmara Técnica Institucional e Legal do CERH de MG - CTIL/ CERH



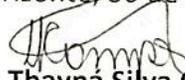
### CERTIDÃO

CONSIDERANDO a publicação em 18 de outubro de 2014 da Resolução AGE nº 364, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias antes da prescrição do crédito estadual para envio à Advocacia-Geral do Estado dos processos administrativos sujeitos a controle de legalidade e inscrição em dívida ativa;

CONSIDERANDO que em agosto de 2017 o setor denominado Núcleo de Autos de Infração, antes incorporado à Procuradoria do IGAM, voltou a ser incorporado pela Chefia de Gabinete do IGAM;

CERTIFICAMOS que em 30 de agosto de 2017 tomamos ciência dos autos dos Processos Administrativos nº 001/2006B e 001/2006C, cujos atuados são, respectivamente, Construtora Sagendra S/A e COPASA, e passamos a analisá-los.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017.

  
**Thayná Silva Campos**  
Masp. 1.395.761-8  
OAB/MG 160.404



MEMO.GAB. IGAM. SISEMA Nº 1012/2017

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2017.

**Para: Danilo Cezar Torres chaves**

Diretoria De Gestão E Apoio Ao Sistema Estadual De Gerenciamento De Recursos Hídricos - DGAS

**Assunto:** Encaminhamento de processo de Auto de Infração

Senhor Diretor,

Encaminhamos a esta Diretoria os processos abaixo elencados, para que seja feita a inserção do processo na pauta CTIL, considerando o cumprimento da diligência, por meio do Memorando nº 580/2017, o qual consta os esclarecimentos solicitados.

AUTUADO (A)	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
COPASA	001/2006C	G-000005/2006
Construtora Sagendra S/A	001/2006B	G-000004/2006

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

**Thayná Silva Campos**

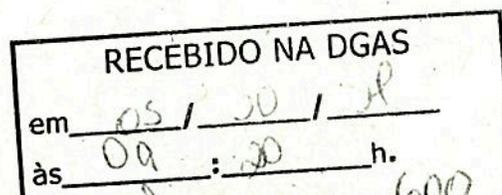
Masp. 1.395.761-8

OAB/MG 160.404

**Maria de Fátima Chagas Dias Coelho**

Diretora-Geral do IGAM

Masp. 1.051.583-1





ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM



MEMO.GAB.IGAM.SISEMA Nº 908/2017.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2017.

Para: Clésio Cândido Amaral  
Superintendente Supram de Montes Claros/MG

Assunto: solicitação de esclarecimentos acerca da data de formalização de pedido de outorga por partes dos autuados abaixo.

Prezado superintendente,

Encaminhamos os processos abaixo elencados para análise e manifestação, uma vez que os mesmos foram baixados em diligência pela CTIL visando esclarecimentos sobre a data de formalização de pedido de outorga.

AUTUADO (A)	PROCESSO	AUTO DE INFRAÇÃO
COPASA	001/2006C	G-000005/2006
Construtora Sagendra S/A	001/2006B	G-000004/2006

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

  
Thayná Silva Campos  
Masp. 1.395.761-8  
OAB/MG 160.404

2017 01 06 / 2017  
11/09/2017  
Pereira de F. C. Alvares

  
Thais de Oliveira Lopes  
Chefe de Gabinete  
Masp. 1.335.948-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas



### MEMORANDO

Nº 580/2017 - SUPRAM NM

Montes Claros, 22 de Setembro de 2017.

DE: Clésio Cândido Amaral – Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

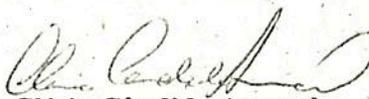
PARA: Thais de Oliveira Lopes – Chefe de Gabinete do IGAM

ASSUNTO: Resposta ao Memo. Gab. Igam. Sisema nº 908/2017

Prezada Thais,

Em resposta ao **Memo. Gab. Igam. Sisema nº 908/2017**, solicitação de esclarecimentos sobre a data de formalização do pedido de outorga para os atuados COPASA E Construtora Sagendra S.A. Na ocorrência dos autos de infrações 004/2006 e 005/2006 informam que foram constatadas obras de **retificação e/ou canalização de curso d'água** no Córrego Pai João situado no Bairro Vila Brasília na cidade de Montes Claros, bem como uma **derivação** com a finalidade de **desviar** as águas desse córrego e uma captação de água nesse **desvio**, sem as respectivas outorgas de direito de usos de recurso hídrico.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, encontramos os processos de **Retificação e/ou canalização de curso d'água** do Córrego dos Bois, PA Nº 01406/2006 Portaria 26/2007, formalizado em 23/03/2006 em nome da Prefeitura Municipal de Montes Claros/Retificação e/ou Canalização e Urbanização do Córrego Pai João vinculado ao licenciamento P.A 15881/2005/001/2006 do referido córrego. O processo de **captação em corpo de água** do Córrego dos Bois, PA Nº 2145/1989 Portaria 013/1989, formalizado em 09/08/1989, foi revogado pela portaria 375/1997 PA 12285/1997 e formalizado em 10/08/1997 conforme mencionado na defesa da COPASA. Quanto à outorga de **desvio** não encontramos nenhum cadastro ou formalização de processo de outorga no sistema – SIAM para regularizar intervenção no Córrego dos Bois e Córrego Pai João.

  
Clésio Cândido Amaral

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas



**PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DEFERIDOS - RETIFICAÇÕES - 10/01/2007**



**Portaria nº 00026/2007 de 05/01/2007.** Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.01406/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Prefeitura Municipal de Montes Claros. CNPJ: 22.678.874/0001-35. Curso d'água: Córrego dos Bois . Bacia Hidrográfica: Rio-do Vieira . Ponto intervenção: Início: Lat. 16°42'08"S e Long. 43°53'18"W e Final: Lat. 16°43'16"S e Long. 43°52'36" W. – Canalização de curso de água – Extensão de 3,16 km. Finalidade: Urbanização . Prazo:20 (vinte ) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Montes Claros . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

**Portaria nº 00027/2007 de 05/01/2007.** Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.06098/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Prefeitura Municipal de Congonhas do Norte. CNPJ: 18.303.180/0001-46. Curso d'água: Córrego Santa Maria . Bacia Hidrográfica: Rio das Velhas . Ponto captação: Lat. 18°48'55" S e Long. 43°40'24"W. Vazão Autorizada (l/s):15,0. Finalidade: Abastecimento público, com o tempo de captação de 16:00 horas/dia e 12 meses/ano e volume máximo mensal conforme quadro abaixo . Prazo:20 (vinte ) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Congonhas do Norte . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como cumprir integralmente a condicionante descrita na portaria. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Volumes máximos mensais m<sup>3</sup>.

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
26784	24192	26784	25920	26784	25920	26784	26784	25920	26784	26784	26784

**Portaria nº 00028/2007 de 05/01/2007.** Autorização de direito de uso de águas públicas estaduais. Prc.03863/2006. Outorgante/Autorizante: Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Outorgada/Autorizatária: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA - MG. CNPJ: 17.281.106/0001-03. Curso d'água: Córrego do Espriado . Bacia Hidrográfica: Rio das Mortes . Ponto captação: Lat. 21°00'55" S e Long. 44°20'36"W. Vazão Autorizada (l/s):20,0. Finalidade: Abastecimento público, com o tempo de captação de 16:00 horas/dia e 12 meses/ano e volume máximo mensal conforme quadro abaixo. Prazo:20 (vinte ) anos, com direito de requerer a renovação quando solicitado com antecedência mínima de 90 dias antes do prazo de vencimento. Município: Ritópolis . Obrigação da Outorgada: Respeitar as normas do Código de Águas e da Legislação de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Diretor Geral – Paulo Teodoro de Carvalho.

Volume máximos mensais m<sup>3</sup>.

Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
35712	32256	35712	34560	35712	34560	35712	35712	34560	35712	34560	35712

Tipo Outorga

Processo 012285/1997 Uso CAPTAÇÃO EM CORPO DE ÁGUA (RIOS, LAGOAS NATURA ...

Emprador/Reqrte. 0037597200837 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - C ...

Empreendimento 17.281.106/0001-03 - CIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

Município MONTES CLAROS

Portaria 375 / 1997

Situação OUTORGA

RENOVAD

Data form. 10/08/1997

Prazo de Análise 09/10/1997

Responsável Reinaldo Albino

